

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 2/76/M

de 20 de Março

Pelo artigo 2.º do Decreto n.º 502/72, de 11 de Dezembro, foi dada nova redacção aos artigos 29.º e 33.º do Decreto n.º 46 935, de 1 de Abril de 1966, fixando-se nele quantitativos anuais de 21 000 \$00 para as bolsas integrais; 18 000 \$00 para as bolsas reduzidas; e 21 000 \$00 para as bolsas-empréstimo.

Em presença da elevação do nível de custo de vida em Portugal desde a data das disposições acima referidas, torna-se absolutamente necessário rever os quantitativos destas bolsas, adaptando-se às circunstâncias actuais.

Para o efeito, e sob proposta dos Serviços de Educação e ouvida a Comissão de Bolsas de Estudo, Passagens e Residências de Estudantes e de Intercâmbio Cultural;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 502/72, de 11 de Dezembro, que deu nova redacção aos artigos 29.º e 33.º do Decreto n.º 46 935, de 1 de Abril de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art.º 29.º O quantitativo das bolsas de estudo concedidas a estudantes provenientes de Macau que prossigam estudos que não tenham equivalentes neste território, ou que frequentem estudos mais adiantados em Portugal, ou em países estrangeiros, passa a ser o seguinte:

- a) Bolsas integrais, de \$6 000,00 anuais, para os candidatos que, por si ou sua família, não possam participar nos encargos de estudos;
- b) Reduzidas, de \$5 400,00 e de \$4 800,00 anuais.

Art. 33.º O quantitativo máximo das bolsas-empréstimo é de \$6 000,00 anuais, podendo, até este limite, arbitrar-se esse quantitativo, conforme a pretensão dos interessados.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 1975.

Governo de Macau, aos 17 de Março de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 62/76/M

de 20 de Março

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1975;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 21.º do Decreto n.º 729-C/75, de 22 de Dezembro, o Governador de Macau manda:

1.º É reforçada a verba do capítulo 7.º, artigo 214.º — «Serviços de Fomento — Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — Pagamento de serviços — Despesa de comunicações dentro da Província: (Assinatura de 12

telefones, 1 derivação e 1 caixa de apartado)» da tabela de despesa ordinária do orçamento de 1975, com a quantia de \$475,00.

2.º Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Fomento

Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas com o material:

Artigo 211.º — Despesas de conservação e aproveitamento:

1) De imóveis \$ 475,00

Governo de Macau, aos 11 de Março de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 63/76/M

de 20 de Março

Tendo sido exposta pela Brigada de Macau da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$30 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que a aludida Brigada propõe, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Brigada de Macau de Estudos Agronómicos do Ultramar um fundo permanente de \$30 000,00, para ocorrer ao pagamento das despesas urgentes de materiais para obras e de consumo corrente, prestação de serviços e pessoal eventual.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe da mesma Brigada, pelo assistente técnico de 3.ª classe e pelo encarregado de contabilidade.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo da Província de Macau, aos 15 de Março de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 64/76/M

de 20 de Março

Tendo sido criado pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro, o lugar de mestre de draga do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Marinha de Macau;

Tornando-se necessário regulamentar as condições para o preenchimento do lugar criado;